



PREFEITURA DE GUAXUPÉ

DECISÃO

Encerrados, no dia 23 de outubro de 2025, os procedimentos relativos ao EDITAL do Pregão Nº 094/2025, realizada na forma eletrônica, processo administrativo nº 320/2025, que teve por objeto a **Futura e eventual contratação, pelo Sistema de Registro de Preços, de empresa especializada na área de engenharia civil e/ou arquitetura para execução de serviços de recapeamento asfáltico em vias urbanas do Município de Guaxupé/MG, pelo período de 12 (doze) meses**, foi aberto prazo de recurso nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21.

Dentro do tempo estabelecido, as empresas **PAVIDEZ ENGENHARIA, IVA LOCACOES E CONSTRUÇOES LTDA** e **NJ CAETANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** manifestaram a intenção de interpor recurso. Todas as recorrentes apresentaram suas razões alegando, em síntese, que a proposta vencedora é inexequível. Além disso, as licitantes Pavidez e IVA afirmam que o pregoeiro agiu de forma indevida ao sugerir valores para readequação da proposta classificada em primeiro lugar. Por fim, a empresa NJ Caetano questiona a validade do atestado de capacidade técnica apresentado pela vencedora.

A recorrida apresentou contrarrazões defendendo a observância das exigências editalícias e legais.

No mérito, verifica-se que as alegações das recorrentes não passam de mero inconformismo com o resultado do certame. O fato de o desconto oferecido pela vencedora estar 0,02% acima do limite de 25% não é motivo razoável para ensejar a comprovação de exequibilidade. Além disso, as indicações de valores para recomposição da proposta são meras sugestões do pregoeiro para auxiliar os licitantes, de modo a agilizar o andamento da sessão. Tanto é verdade que a empresa vencedora não seguiu as indicações de valores do pregoeiro, readequando sua proposta de acordo com a própria realidade. Por fim, as alegações contrárias ao atestado não encontram respaldo fático ou jurídico, pois o documento apresentado está devidamente registrado no conselho competente.

Portanto, o pregoeiro mantém a decisão tomada na sessão e encaminha o processo para instância superior, conforme disposto no art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/21.

Guaxupé/MG, 03 de novembro de 2025.

João Inácio Bernardes
Pregoeiro